

Brasília, DF, 17 de maio de 2022.

**PARECER JURÍDICO PR/AJ/ALR Nº 194/2022.**

Processo : 59500.001775/2021-47e

Assunto : Revogação de Licitação

Interessado : AD/SE

Trata o presente processo de solicitação de análise e parecer sobre o pleito formulado pela área técnica consultante, qual seja a possibilidade de revogação da licitação referente ao Edital nº 56/2021, cujo objeto era a prestação de serviços de pavimentação em bloquetes no estado de Pará.

Instrui o pleito o Despacho eDOC E73194E4 (Peça 97), exarado pela área técnica e constante dos autos do processo administrativo em epígrafe, que pugna pela revogação da licitação, nos seguintes termos:

*“...Considerando que não houve demanda e nenhum valor foi empanhado em 2021; Considerando que em 2022 não houve liberação de recurso, bem como não há previsão de recursos orçamentários destinados à execução do objeto da presente Ata em tela; Considerando que o Sistema de Registro de Preço não obriga contratação da empresa vencedora; Considerando que não há interesse da administração pública em manter a ata; Considerando que a Administração Pública pode rever seus atos de ofício considerando a oportunidade e a conveniência, a área técnica solicita o envio deste processo à PR/AJ, visando análise jurídica acerca da possibilidade legal para revogar o Certame e a Ata de Registro de Preços nº 56/2021.”*

Diante disso, o processo foi encaminhado a esta PR/AJ para análise da possibilidade jurídica de revogação da licitação. Passemos à análise das questões jurídicas pertinentes.

Considerando o regime legal vigente à época, instituto da revogação de licitação é facultado à Administração pelo permissivo legal insculpido na Lei 13.303/2016 e consiste no desfazimento do ato quando reputado inconveniente e/ou inadequado à satisfação do interesse público.

Nesses termos, o art. 62, da Lei nº 13.303/2016, autoriza a revogação por fato devidamente comprovado e, por isso, o ato revocatório deve ser motivado e o interesse público deve estar demonstrado no caso concreto. Vejamos o dispositivo legal citado:

*“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.*

*§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.*

*§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.”*

De maneira equânime, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – RILC, previu, em seu art. 77, a possibilidade de revogação de certame licitatório, nos seguintes termos:

*“Art. 77. O processo de contratação poderá ser anulado ou revogado, a qualquer tempo, mediante justificativa expressa.*

*§ 1º A anulação poderá ser declarada de ofício ou por provocação de terceiros, devidamente fundamentada, salvo*

*quando for viável a convalidação do ato ou procedimento viciado, observados o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 2º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 3º A nulidade da licitação induz à do contrato.*

*§ 4º A revogação do processo de contratação será admitida por razões de interesse público superveniente, devidamente justificado, observados o contraditório e a ampla defesa, se for o caso.”*

Para Marçal Justen Filho, “a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior, uma vez que “não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito”.

O TCU – Tribunal de Contas da União, tem proferido julgados que se coadunam à presente intenção revocatória, como pode ser observado no Voto do Min.Aroldo Cedraz, proferido em 22/Jul./2009, nos autos do processo 024.024/2008-3/TCU, que assim dispôs:

(...)

*4. Contudo, não há embasamento jurídico para a pretensão da recorrente, uma vez que:*

*4.1. a administração pode revogar a licitação quando devidamente comprovada a conveniência da medida, o que ocorreu no presente caso, em que o Sesi mostrou a antieconomicidade do procedimento definido no certame revogado;*

**(G.N.)**

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de*

*conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Ante o exposto, conclui-se que se encontram satisfeitas as razões da revogação, na forma constante no Despacho eDOC E73194E4 (Peça 97), constante dos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão da necessidade de reavaliação da viabilidade técnica, e novo apoio orçamentário para a consecução do certame, aprimoramentos esses julgados necessários para melhor execução do objeto, e, portanto, a revogação do certame encontra amparo legal para sua consecução, nos termos do artigo 62 da Lei 13.303/2016, combinado com o artigo 77, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – RILC, resguardada, obviamente, a apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade administrativas.

À **AD/SE**, para as providências cabíveis.

**ALESSANDRO LUIZ DOS REIS**  
**Chefe Substituto da PR/AJ**